PROCESSO TC/008160/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Rosalvo dos Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1547/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.576 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária do beneficiário, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.02134.07/2016-P) ao interessado Rosalvo dos Santos, inscrito no CPF sob nº 479.139.595-68, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Maria Nivalda da Gama Santos, servidora inativa, falecida em 17/11/2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca da Barra dos Coqueiros (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 9.282/2016 (fls. 16/19), opinando pelo deferimento da concessão da pensão, visto que da análise dos autos observa-se o interessado satisfaz a exigência prevista no art. 12, I c/c os arts. 50, I, e 54, I, todos da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicabilidade subsidiária da Lei 9.796/99, porque comprovada sua condição de cônjuge, fazendo jus a integralidade do valor da pensão por morte do falecido.

O benefício, solicitado em 28/11/2016, foi concedido por meio da Portaria nº 3323/2016 em 3/1/2017 (fl. 23), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27619 em 13/1/2017 (fl. 25).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em parecer jurídico nº 717/2021 (fls. 28/29), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao interessado, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração da de *cujus* e reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:14

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1547/2021 (fls. 35/36) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da inclusão de pensão em favor do interessado, para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º I da CF/88 c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:14

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 28/11/2016, foi concedido por meio da Portaria nº 3323/2016 em 3/1/2017 (fl. 23), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27619 em 13/1/2017 (fl. 25);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Rosalvo dos Santos, inscrito no CPF sob nº 479.139.595-68, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Maria Nivalda da Gama Santos, servidora inativa, falecida em 17/11/2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca da Barra dos Coqueiros (fl. 3), no valor de R$ 3.555,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Rosalvo dos Santos	Cônjuge	100%	**R$ 3.555,60**	17/11/2016

É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:14

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26 de abril de 2022, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento do voto, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte do interessado Rosalvo dos Santos, inscrito no CPF sob nº 479.139.595-68, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Maria Nivalda da Gama Santos, servidora inativa, falecida em 17/11/2016, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca da Barra dos Coqueiros (fl. 3), no valor de R$ 3.555,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidenta em exercício), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Relator), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **17 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/05/2022 11:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 17/05/2022 09:17:14